

Ficha técnica

Moderação de conteúdo e liberdade de expressão

Redigida por Erik Tuchtfeld, chefe do grupo de pesquisa humanet3, Instituto Max Planck de direito público comparado e direito internacional

Esta ficha técnica pretende complementar o nosso artigo da coletânea especial [Jurisprudência sobre moderação de conteúdo e liberdade de expressão](#). Contém uma seleção dos provimentos mais importantes dos tribunais nacionais sobre moderação de conteúdo. A moderação de conteúdo é entendida aqui em um sentido amplo: não se refere apenas à (não) remoção de conteúdo por intermediários, como plataformas de mídia social, mas também inclui medidas de moderação tomadas por funcionários públicos que administram páginas de mídia social e casos em que os governos tentam forçar uma plataforma de mídia social a moderar de uma maneira específica. Assim como a Coletânea, esta ficha técnica foi estruturada considerando a natureza das partes envolvidas (usuário vs. intermediário, usuário vs. funcionário público, estado vs. intermediário) e o conteúdo da reivindicação (remoção ou reintegração do conteúdo). Em cada seção, os principais argumentos ou conclusões foram destacados em relação a cada processo. Para obter informações mais detalhadas, consulte a nota de rodapé correspondente ou a análise do processo online.

Reivindicações contra intermediários para reintegração de conteúdo ou contas

[Cox. vs. Twitter](#) 2019 (Tribunal Distrital do Distrito da Carolina do Sul, divisão de Charleston, EUA)¹

[5-6] Primeiro, o abaixo-assinado concorda com a alegação do Réu de que ele é imune às reivindicações do Autor na medida em que o Autor visa impor responsabilidade ao Réu por se recusar a publicar conteúdo criado pelo Autor, já que tais reivindicações são proibidas pela Seção 230(c) da CDA.

[8] Entretanto, mesmo supondo que a teoria de responsabilidade do Autor seja baseada em violação de contrato, uma reivindicação ainda não foi declarada, já que o “contrato” que o Autor tinha com o Réu claramente estabelece que o Réu se reserva o direito de remover conteúdo que considere ter violado o Acordo do Usuário, incluindo conteúdo que constitua conduta ilegal ou assédio.

[FAN vs. Facebook](#) 2019 (Tribunal Distrital do Distrito Norte da Califórnia, Divisão de San Jose, EUA)²

¹ Nesse processo, um usuário do Twitter cuja conta foi suspensa após a publicação de um tweet criticando o Islã, processou o Twitter, com o pedido de uma indenização financeira e de uma medida liminar. O Tribunal determinou que o Twitter se qualificava como editor de acordo com a Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações e estava imune a reivindicações de responsabilidade.

Assim, rejeitou a ação do requerente.

² O Facebook havia removido a página de uma organização russa de distribuição de notícias, após a eleição presidencial de 2016 nos Estados Unidos, com a fundamentação de que ela era uma das contas “não autênticas” que supostamente tentaram

[13] É “indiscutível que a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos só se aplica a participantes governamentais; não se aplica a corporações ou pessoas privadas”.

[17-18] Este Tribunal já decidiu anteriormente que “entidades privadas que criam seus próprios [...] sites de mídia social e tomam decisões sobre se e como regular o conteúdo que foi carregado no site” não participam de “funções públicas que tradicionalmente reservadas exclusivamente ao estado”. Assim, ao operar o respectivo site de mídia social, o Facebook não participa em nenhuma função exclusivamente reservada ao governo.

[18-21] Os autores argumentam que o Facebook, um participante privado, participou intencional em uma ação conjunta com o governo porque o Facebook forneceu ao governo informações para a investigação sobre a interferência russa na eleição presidencial de 2016 [...] Os autores não alegam que o governo desempenhou qualquer papel no fechamento da página da FAN no Facebook ou no bloqueio do acesso da FAN à respectiva conta no Facebook. Assim, os autores não alegaram nenhuma ação estatal “diretamente ou conjuntamente concebida, facilitada ou executada pelo” governo relacionada à exclusão da página da FAN no Facebook ou à restrição do acesso da FAN à respectiva conta no Facebook.

[O processo sobre os Termos de Serviço do Facebook 2021 \(Tribunal Federal, Alemanha\)](#)³

[59] O réu não está vinculado ao Artigo 5, parág. 1 frase 1 GG da mesma forma que o Estado. Como uma empresa privada, não está diretamente vinculado aos direitos fundamentais [...] Com sua rede, oferece uma opção de comunicação significativa na Internet, mas não garante o acesso à Internet.

[80-85] Também decorre do princípio da concordância prática que o direito do réu de estabelecer regras de conduta em seus termos e condições e de tomar medidas para aplicá-los não é irrestrito. Em vez disso, o réu deve considerar o direito fundamental dos usuários à liberdade de expressão [...] Deve haver um motivo objetivo para a remoção de conteúdo e o bloqueio de contas de usuários [...] os operadores de rede, como o réu, devem assumir o compromisso de esclarecer os fatos do processo [...] é necessário que o réu se comprometa, em seus termos e condições, a informar imediatamente os motivos ao usuário afetado, no caso da remoção de uma publicação ou do bloqueio de uma conta, bem como dar ao usuário a oportunidade de responder, seguida de uma nova descrição, acompanhada da possibilidade de voltar a disponibilizar a publicação removida.

Reivindicações contra intermediários devido à remoção de conteúdo ou contas

inflamar as tensões sociais e políticas nos Estados Unidos. O Tribunal decidiu que o Facebook não violou a Primeira Emenda, pois não é um fórum público nem suas ações equivalem a uma ação estatal. Além disso, também argumentou que a empresa, como fornecedora de serviços informáticos interativos, tinha imunidade de acordo com a Lei de Decência nas Comunicações.

³ Nesse processo, os requerentes solicitaram ao Facebook que devolvesse as publicações e as contas, que foram removidas devido à publicação de conteúdo xenófobo. O Tribunal declarou inválidos os Padrões da Comunidade do Facebook, pois não incluíam as normas processuais necessárias para alcançar um nível adequado de proteção da liberdade de expressão. Embora o Facebook tenha o direito de remover publicações que violem seus Padrões da Comunidade, mesmo que não constituam discurso de ódio ilegal, deve informar o usuário e dar a oportunidade de responder e recorrer da decisão.

[Delfi As vs. Estônia](#) 2015 (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos)⁴

[147] Há muito tempo o anonimato é um meio de evitar represálias ou atenção indesejada. Como tal, é capaz de promover o livre fluxo de ideias e informações de uma maneira importante, inclusive, nomeadamente, na Internet. Ao mesmo tempo, o Tribunal considera a facilidade, o escopo e a velocidade da divulgação de informações na Internet, e a continuidade das informações após divulgadas, o que pode agravar consideravelmente os efeitos do discurso ilegal na Internet em comparação com a mídia tradicional.

[157] Tendo em conta o fato de que existem amplas oportunidades para que qualquer pessoa possa divulgar a respectiva opinião na Internet, o Tribunal considera que a obrigação de um portal de notícias de grande porte de tomar medidas eficazes para limitar a divulgação de discursos de ódio e discursos que incitem a violência, que é a questão no presente processo, não pode, de forma alguma, ser equiparada à “censura privada”. Embora reconheça o “importante papel” desempenhado pela Internet “no aumento do acesso do público às notícias e na facilitação da divulgação de informações em geral” [...] o Tribunal reitera que também está ciente do risco de danos causados pelo conteúdo e pelas comunicações na Internet.

[Sanchez vs. França](#) 2023 (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos)⁵

[190] O Tribunal observa, em primeiro lugar, que não há dúvida de que um nível mínimo de moderação subsequente ou filtragem automática seria desejável para identificar comentários claramente ilegais o mais rápido possível e garantir a exclusão em um prazo razoável, mesmo sem a notificação de uma parte prejudicada.

[193] Observa ainda que o autor tinha liberdade para decidir se tornaria público ou não o acesso ao “mural” da respectiva conta no Facebook [...] O Tribunal, portanto, considera legítimo fazer uma distinção, como fizeram os tribunais nacionais, entre limitar o acesso ao “mural” do Facebook a certos indivíduos e torná-lo acessível ao público em geral. No último caso, todos e, portanto, especialmente um político experiente em termos de comunicação com o público, devem estar cientes do maior risco de comentários excessivos e sem moderação que podem surgir e necessariamente ficar visíveis para um público mais amplo.

[Glawischnig-Piesczek](#) 2019 (Tribunal Europeu de Justiça)⁶

⁴ Um veículo de notícias online da Estônia foi responsabilizado por tribunais nacionais por difamação com base em comentários publicados por leitores na seção de comentários de seus artigos. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu que isso não viola a liberdade de expressão.

⁵ Nesse caso, o Tribunal decidiu que a condenação de um político por não excluir imediatamente comentários ilegais publicados por terceiros no mural público da respectiva conta no Facebook não violou a liberdade de expressão, apesar da aparente falta de conhecimento dos comentários, pois a condenação foi baseada na “falta de vigilância e capacidade de resposta” no monitoramento da página em relação a comentários que poderiam ser ilegais.

⁶ Nesse processo, o requerente exigiu que o Facebook removesse um conteúdo difamatório específico, bem como todo o “conteúdo equivalente”. O Tribunal considerou que o monitoramento de conteúdo idêntico e equivalente ao que foi declarado ilegal se enquadraria na permissão de monitoramento em um “caso específico” e, portanto, não violaria a proibição geral de monitoramento da Diretiva da UE.

[34-36] O artigo 15(1) proíbe que os estados membros imponham aos provedores de hospedagem uma obrigação geral de monitorar as informações que eles transmitem ou armazenam, ou uma obrigação geral de procurar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem atividade ilegal, como fica claro no Considerando 47 da Diretiva, tal proibição não diz respeito às obrigações de monitoramento “em um caso específico” [...] Esse caso específico pode, em particular, existir, como no processo principal, em uma determinada informação armazenada pelo provedor de hospedagem em questão a pedido de um determinado usuário da rede social, cujo conteúdo foi analisado e avaliado por um tribunal competente no estado membro, que, após a avaliação, declarou que era ilegal [...] Considerando que uma rede social facilita o fluxo rápido de informações armazenadas pelo provedor de hospedagem entre seus diferentes usuários, há um risco real de que as informações consideradas ilegais sejam posteriormente reproduzidas e compartilhadas por outro usuário dessa rede.

[41] Para alcançar esses objetivos de forma eficaz, essa decisão judicial deve poder ser aplicada a informações cujo conteúdo, embora essencialmente transmitindo a mesma mensagem, seja redigido de forma ligeiramente diferente, devido às palavras usadas ou à sua combinação, em comparação com as informações cujo conteúdo foi declarado ilegal. Caso contrário, [...] os efeitos de tal decisão judicial poderiam ser facilmente contornados pelo armazenamento de mensagens que são ligeiramente diferentes daquelas que foram previamente declaradas ilegais.

[Twitter vs. Tamneh 2023 \(Tribunal Superior dos EUA\)](#)⁷

[22-23] A única “conduta” afirmativa que os réus supostamente assumiram foi a criação das plataformas e a configuração dos algoritmos para exibir conteúdo relevante às entradas e histórico de usuários [...] A mera criação dessas plataformas, entretanto, não é culpável. Sem dúvida, pode ser que agentes mal-intencionados como o ISIS consigam usar plataformas como as dos réus para fins ilegais, e às vezes terríveis. Mas o mesmo poderia ser dito sobre celulares, e-mail ou a Internet em geral. Entretanto, geralmente não achamos que os provedores de serviços de Internet ou de celular incorram em culpa simplesmente por prestarem seus serviços ao público em geral. Tampouco acreditamos que tais provedores seriam normalmente descritos como auxiliares e cúmplices, por exemplo, de negócios ilegais de narcóticos intermediados por celulares, mesmo que os recursos de chamada em conferência ou videochamada do provedor facilitassem a venda.

Os autores afirmam que os algoritmos de “recomendação” dos réus vão além da ajuda passiva e constituem assistência ativa e considerável. Discordamos. Segundo os próprios autores, a reivindicação se baseia no “fornecimento da infraestrutura que fornece apoio material ao ISIS” [...] Analisado corretamente, os algoritmos de “recomendação” dos réus são apenas parte dessa infraestrutura. Todo o conteúdo nas plataformas é filtrado por esses algoritmos, que supostamente classificam o conteúdo de acordo com as informações e os dados fornecidos pelos usuários e existentes no próprio conteúdo. Conforme apresentado aqui, os algoritmos parecem agnósticos quanto à natureza do conteúdo,

⁷ Nesse processo, os familiares de uma vítima de ataque terrorista interpuseram uma ação judicial contra o Facebook, o Google e o Twitter por fornecerem assistência considerável ao ISIS.

Eles alegaram que essas empresas de mídia social sabiam que o ISIS usava suas plataformas para recrutar pessoas e arrecadar fundos para os ataques, mas não detectaram nem removeram contas, publicações e vídeos. Além disso, alegaram que o algoritmo de “recomendações” dessas empresas combinava o conteúdo do ISIS com usuários com maior probabilidade de se interessarem por tais publicações. O Tribunal Superior decidiu que as empresas não eram responsáveis por “auxílio e cumplicidade” em relação a ataques terroristas, uma vez que a mera falha em remover o conteúdo não poderia constituir “assistência considerável”, a menos que fosse identificado um dever independente de agir.

combinando qualquer conteúdo (inclusive o conteúdo do ISIS) com qualquer usuário que tenha maior probabilidade de visualizar esse conteúdo. O fato de esses algoritmos combinarem alguns conteúdos do ISIS com alguns usuários não converte a assistência passiva dos réus em cumplicidade ativa.

Processos contra funcionários públicos e instituições

[**Knight First Amendment Institute vs. Donald J. Trump**](#) 2019 (Tribunal de Segunda Instância dos EUA para o Segundo Circuito)⁸

[23-24] Para determinar se um fórum público foi criado, os tribunais analisam “a política e a prática do governo”, bem como “a natureza da propriedade e sua compatibilidade com a atividade expressiva para discernir a intenção do governo” [...] A abertura de um instrumento de comunicação “para uso indiscriminado pelo público em geral” cria um fórum público [...] A conta foi intencionalmente aberta para discussão pública quando o presidente, ao assumir o cargo, usou repetidamente a conta como um veículo oficial de governança e disponibilizou seus recursos interativos ao público, sem limitação. Consideramos que essa conduta criou um fórum público. Se a Conta for um fórum, público ou não, a discriminação de pontos de vista não é permitida.

Processos sobre a aplicação estatal de moderação de conteúdo privado

[**NetChoice vs. Procurador Geral, estado da Flórida**](#) 2022 (Tribunal de Segunda Instância dos EUA para o Décimo Primeiro Circuito)⁹

[25] As plataformas de mídia social exercem um julgamento editorial que é inerentemente expressivo. Quando as plataformas optam por remover usuários ou publicações, redefinir a prioridade do conteúdo nos feeds ou resultados de pesquisa dos leitores ou sancionar violações dos padrões da comunidade, elas participam de atividades protegidas pela Primeira Emenda.

[41-43] As plataformas de mídia social não são, nos termos da natureza das coisas, portadoras comuns [...] Embora seja verdade que as plataformas de mídia social geralmente se mantêm abertas a todos os membros do público, elas exigem que os usuários, como pré-condições de acesso, aceitem seus termos de serviço e cumpram os padrões da comunidade. Em outras palavras, o Facebook está aberto a todos os indivíduos se, mas apenas se, concordarem em não transmitir conteúdo que viole as regras da empresa. Os usuários de mídias sociais, portanto, não podem transmitir livremente mensagens “de sua própria concepção e escolha”, porque as plataformas tomam, e sempre tomaram, decisões “individualizadas” baseadas em conteúdo e pontos de vista sobre se permitem ou não a publicação de mensagens ou usuários específicos [...] Por fim, o Congresso diferenciou as empresas de Internet das operadoras comuns. A Lei de Telecomunicações de 1996 diferencia explicitamente os “serviços

⁸ Nesse provimento, o tribunal confirmou a decisão de um tribunal de primeira instância que afirmou que o então presidente Donald J. Trump participou da discriminação inconstitucional de um ponto de vista depois de bloquear usuários da sua conta no Twitter por publicarem comentários que não lhe agradavam.

⁹ Nesse caso, o Tribunal concedeu uma medida liminar referente a disposições específicas de um projeto de lei do Senado da Flórida que visava “combater o ‘silenciamento tendencioso’ da ‘nossa liberdade de expressão como conservadores [...] pelos oligarcas de ‘big tech’ no Vale do Silício”.

informáticos interativos”, como as plataformas de mídia social, das “operadoras ou serviços de telecomunicações comuns”.

[SERAP vs. Nigéria 2022 \(Tribunal ECOWAS\)](#)¹⁰

[67-68] A análise dos Artigos 9 da CADHP e 19 do PIDCP deixa claro que não apenas garantiram a liberdade de expressão, mas também previram um direito derivado de acesso à informação, que não é um direito autônomo, mas um direito complementar ao usufruto do direito à liberdade de expressão [...] Portanto, o Tribunal decidirá que o acesso ao Twitter, sendo uma das mídias sociais preferidas para receber, divulgar e transmitir informações, é um desses direitos derivados que complementa o usufruto do direito à liberdade de expressão, de acordo com as disposições do Artigo 9 (1) e (2) da CADHP e do Artigo 19 do PIDCP

[parág. 85]. Embora o Tribunal concorde com o réu que o usufruto do direito à liberdade de expressão não é absoluto e que o mesmo é exercido no âmbito das leis, o parecer do Tribunal é que qualquer limite para regular o exercício desse direito ou derogá-lo deve ser expressa e especificamente previsto pela legislação para esse fim, e o mesmo não deve ter um efeito retroativo em termos de aplicação. O Tribunal, entretanto, observa que o réu, em toda a declaração de defesa, não conseguiu apresentar provas ou evidências que fizessem referência a uma lei específica ou ordem do Tribunal ou que justificassem a suspensão do Twitter.

¹⁰ Nesse processo, o tribunal considerou que o governo nigeriano violou o direito do autor à liberdade de expressão, bem como ao acesso à informação e à mídia, ao suspender a operação do Twitter em 4 de junho de 2021. As autoridades nigerianas alegaram que a ação era necessária para proteger sua soberania porque a plataforma estava sendo usada por um líder separatista para semear a discórdia.